



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254580 - SP (2026/0009866-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANELIZA MORENO GONÇALVES DE SOUZA GEMELGO
ADVOGADOS : RAFAELA ALVAREZ MORALES - SP347217
GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL PREJUDICADO, POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA RECURSAL.

1. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

3. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, por ausência de verossimilhança recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254580 - SP (2026/0009866-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANELIZA MORENO GONÇALVES DE SOUZA GEMELGO
ADVOGADOS : RAFAELA ALVAREZ MORALES - SP347217
GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL PREJUDICADO, POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA RECURSAL.

1. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

3. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, por ausência de verossimilhança recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 859-862, por meio da qual dei parcial provimento ao recurso especial, interposto pela parte agravada, para, afastando a incidência dos índices estipulados pela ANS aos reajustes, determinar a apuração do índice de reajuste adequado ao contrato em discussão nos autos, a ser definido por meio de cálculo atuarial, na fase de cumprimento da sentença.

A parte agravante sustenta, em síntese, que *"a r. decisão monocrática deve ser reformada para reconhecer que a natureza formalmente coletiva do contrato não afasta, por si só, o controle jurisdicional reforçado dos reajustes, devendo a discussão*

ser enfrentada à luz da falsa coletivização material, da natureza híbrida do pacto e da necessidade de incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa" (fl. 875).

Aduz que, "uma vez reconhecida a necessidade de apuração técnica do índice adequado em fase de cumprimento de sentença, não se mostra juridicamente adequado excluir, desde logo, a possibilidade de que a própria perícia atuarial analise, compare e eventualmente utilize os índices da ANS como parâmetro técnico idôneo, seja de forma referencial, subsidiária ou até substitutiva, caso as circunstâncias concretas do caso assim recomendem" (fl. 875).

Pugna, ainda, pela a concessão de tutela provisória recursal.

Foi apresentada impugnação às fls. 885-887.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Na hipótese, a Corte estadual, ao julgar a causa, assim se manifestou (fl. 280):

Incontrovertida a possibilidade de cumulação de reajustes financeiro e por sinistralidade no mesmo contrato, eis que suas incidências partem de pressupostos fáticos diversos, observado que o reajuste financeiro tem por objetivo repassar à parte contratante a variação dos preços apurada ano a ano com os insumos e serviços médico-hospitalares, enquanto o segundo está relacionado ao eventual acréscimo decorrente da ocorrência de sinistralidade que ultrapasse o percentual estabelecido entre os contratantes, de modo a tornar financeiramente equilibrado o contrato.

Entretanto, para que possam coexistir em harmonia, imprescindível se faz a demonstração clara dos exatos percentuais devidos, nos moldes do que disciplina o dever de informar previsto no Código de Defesa do Consumidor. Do contrário haverá manifesta abusividade contratual.

A propósito, os índices aplicados devem ser decupados e justificados ao contratante por meio de documentos, planilhas e relatórios claros e específicos que demonstrem o desequilíbrio contratual e a necessidade de readequação, bem como os percentuais equivalentes.

Isso decorre do dever de informação e da boa-fé objetiva, ainda mais latente nas relações de consumo, de modo que cabe à operadora do plano ou à administradora demonstrar ao contratante os motivos pelos quais a mensalidade será reajustada na proporção indicada. Não bastam os simples informativos desses percentuais (comunicados) nem os extratos ditos pormenorizados, se ausentes documentos aptos a lhes corroborar.

Igualmente descabido apresentar somente laudos extrajudiciais firmados por empresa de auditoria terceirizada, sem os demais documentos a lhes conferir lastro, ausente se falar em proteção aos dados dos beneficiários, pois poderiam não identificar os beneficiários ou ainda utilizar "códigos" e "grupos de serviços", sem contar a possibilidade de decretação de segredo de justiça.

Enfim, cabe à parte requerida a demonstração cabal de como foi apurado o índice aplicado, em produção probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o

que não se relaciona com qualquer tipo de violação à Lei Geral de Proteção de Dados, de toda sorte não realizado.

De outro lado, a cláusula que dispõe sobre reajustes nos contratos de plano de saúde não pode, por si só, ser considerada nula ou abusiva, eis que tal previsão se justifica na necessidade de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença. Contudo, a despeito disso, embora seja em tese inaplicável índice da ANS nos contratos coletivos, à míngua de pedido específico do plano de saúde pela realização de prova pericial em momento oportuno e diante da insuficiência da documentação acostada à defesa, inafastável a conclusão sobre a abusividade dos reajustes.

Nesse sentido, convém observar que o C. STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no REsp 2.061.673-SP, relatado pela I. Min. Nancy Andrighi, já se manifestou no sentido de que:

[...] (fl. 689-690).

Esta Corte Superior, contudo, firmou entendimento no sentido de que, em plano de saúde coletivo, não cabe a vinculação do reajuste aos índices da ANS, visto que o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento de preços e de prevenção de abusos, de modo que não devem ser aplicados, na hipótese, os índices previstos aos planos de saúde individuais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA NO CASO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do reajuste por sinistralidade do valor da mensalidade do plano de saúde coletivo, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização.

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1400251/SP Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, no plano coletivo coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.155.520/SP, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/2/2019.)

Dessa forma, dado que não se pode admitir a incidência de reajuste declarado abusivo ou de percentual inferior ao aumento do risco existente, bem como diante da necessidade de análise complexa para definir o índice de aumento por sinistralidade adequado ao caso concreto, o percentual aplicável deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com base em cálculo atuarial.

Portanto, não merece acolhida a pretensão da agravante, indo prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, por ausência de verossimilhança recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.580 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009866-7

Número de Origem:

00300835320248260100

10653004320248260100

1065300432024826010050000

21524002820248260000 21842275720248260000 300835320248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

RECORRIDO : ANELIZA MORENO GONÇALVES DE SOUZA GEMELGO

ADVOGADOS : RAFAELA ALVAREZ MORALES - SP347217

GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELIZA MORENO GONÇALVES DE SOUZA GEMELGO

ADVOGADOS : RAFAELA ALVAREZ MORALES - SP347217

GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO - SP386306

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026